



Resende, 09 de dezembro de 1980

LEI Nº 1.197, de 09 de dezembro de 1980

A CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE APROVOU, E EU SANCIONO
A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os débitos fiscais de qualquer natureza e as penalidades, não liquidados até o vencimento, inclusive os resultantes de parcelamentos, serão atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento.

§ 1º - A atualização monetária será o resultado da multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Obrigação no mês seguinte àquele em que o débito deveria ter sido pago.

§ 2º - A correção monetária das multas devidas terá por termo inicial o mês seguinte ao vencimento fixado na intimação ou notificação inicial.

Art. 2º - Na cobrança dos débitos de natureza não tributária inclusive quando já transformados em Dívida Ativa do Município, a atualização monetária será calculada a partir da data do vencimento e mediante a aplicação dos mesmos índices fixados para os débitos tributários.

Art. 3º - As multas proporcionais inclusive a de mora, prevista na legislação, serão calculadas em função do tributo corrigido monetariamente.



LEI Nº 1.197, de 09 de dezembro de 1980

Fls. 02

Art. 4º - O débito fiscal, não pago no vencimento, será acrescido da multa de mora de 10% (dez por cento).

Art. 5º - Os juros de mora previstos na legislação tributária municipal, serão contados do dia seguinte ao vencimento e calculados sobre o valor originário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Resende, em
09 de dezembro de 1980.


Noel de Carvalho, neto
Prefeito Municipal

/Ihp